TC nº 72-002.134.08-50

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de Preços. Aquisição de óleo de milho refinado. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

294ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 07.03.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 047/2008-CGBS e, em face da revogação do citado edital, julgar pela perda do objeto.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que os apontamentos dos Órgãos Técnicos, neste processo, deverão constar de eventual análise futura, caso seja inaugurado outro procedimento licitatório com o mesmo objeto e pelo mesmo órgão.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla e à Secretaria Municipal de Educação – SME, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 047/2008 - CGBS (fls. 30 a 49), aberto no âmbito da então Secretaria Municipal de Gestão, visando o Registro de Preços para a aquisição de óleo de milho refinado - tipo 1.

A Coordenadoria II manifesta-se, em síntese (fls. 149 a 158), no sentido de que o referido Edital não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos: falta de justificativa para adoção dos índices econômico-financeiros; necessidade de refazimento da pesquisa, pela distorção de preços verificada no mês em que foi realizada (R$ 102,06/julho) e os preços correntes (R$ 72,00/setembro); aposição de referência ao número do lote no laudo da análise, permitindo a identificação dos produtos como parte integrante das amostras realizadas; necessidade de inserção, no Edital, de cláusula prevendo a conversão do valor em percentual de acréscimo ou decréscimo, previamente à adjudicação do objeto; adoção de um único critério de escolha para fixação da data do preço a ser pago; previsão de consulta ao CADIN Municipal; e necessidade de reprodução da previsão constante do subitem 6.4 do Anexo II (fl. 61), que trata das condições de pagamento, tanto na minuta da ARP, quanto na minuta de contrato; além de sugerir recomendações.

Oficiada a Origem para manifestação urgente, tendo em vista a iminência da abertura da licitação, a mesma deixa transcorrer “in albis” o prazo oferecido (fl. 161).

Assim, “ad cautelam”, houve a suspensão do procedimento licitatório, posteriormente referendada pelo Egrégio Pleno na sessão de 08-10-08 (2.399ª S.O. - fls. 166 e 167), e reiteração da determinação de oferecimento de esclarecimentos por parte da Secretaria envolvida (fl. 162).

A respectiva Pasta, por sua vez, informa que adiou, “sine die”, o Pregão, a fim de adequá-lo, saneando os apontamentos flagrados e apresentando defesa (fls. 164 e 174 a 176).

Encaminhado o processo à Coordenadoria II, esta manifesta-se pelo saneamento das falhas, com exceção daquela relativa à pesquisa de mercado, mantendo as recomendações já exaradas. Registra a necessidade de publicação de novo Edital com os devidos ajustes, além de consignar que “a competência para tratar de assuntos relativos ao Departamento de Merenda Escolar, unidade que requisitou o registro de preços, foi transferida para a Secretaria Municipal de Educação, a quem caberá, portanto, a realização da licitação” (fls. 179 a 181).

Enviado o feito à SFC, esta informa que a Origem registra estar a licitação suspensa há mais de um ano, tendo sido oficiadas as Secretarias de Modernização, Gestão e Desburocratização - SMGD, à época, e de Educação - SME (fl. 187).

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por sua vez, refere manifestação de que o "produto não foi adquirido desde a suspensão do certame" (fl. 196) e, posteriormente, requer a extinção do mesmo, tendo em vista a prejudicialidade por fato superveniente, qual seja, a revogação da licitação (fl. 199).

A Secretaria Geral, corroborando o entendimento da PFM, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 203 a 205).

É o relatório.

V O T O

Em que pesem os apontamentos registrados pela Auditoria, no acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 047/2008 - CGBS, o advento do Ofício nº 253/SMG.G/2010 torna aquele esvaziado, pois a referida correspondência comunicou o ato de revogação do certame.

Assim, tendo a Origem encerrado os procedimentos no tocante ao Pregão, fato comprovado com a verificação da publicação do DOC de 24-03-10, de fato fica constatada a prejudicialidade do objeto deste acompanhamento, nos termos da conclusão da PFM e da SG.

Pelo exposto, conheço do presente acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 047/2008 - CGBS pela então Pasta da Modernização, Gestão e Desburocratização, porém, em face da aludida revogação do Edital, julgo pela **perda do objeto**, propondo o seu **arquivamento**.

Determino, por derradeiro e ao ensejo, que os apontamentos dos órgãos técnicos, neste processo, devam constar de eventual análise futura, caso porventura inaugurado outro procedimento licitatório com o mesmo objeto e pelo mesmo Órgão.

Encaminhe-se cópia do presente julgado às respectivas Secretarias envolvidas. Após, publique-se.